



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 55/2018

Processo: Projeto de Lei nº 46/2018 do Poder Executivo

Ementa: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer um teto máximo legal para identificar o que é considerado requisitórios de pequeno valor (RPV) e, a partir disso, classificar o que vem a ser precatórios, que revoga o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.312/2002".*

Autoria: Francisco Leoni Neto.

Interessados: Componentes da Comissão de Justiça e Redação.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei nº 46/2018 do Poder Executivo, que solicita autorização para alterar o limite do valor estabelecido como Requisitórios de Pequeno Valor no município de Bariri (SP).

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer jurídico, o qual não tem caráter vinculante¹.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência legislativa

Neste quesito, consigne-se não haver vício de constitucionalidade, vez que a matéria *sub examen* pode ser trabalhada na instância municipal em razão do interesse local, tal qual prescreve o art. 30,

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello, STF.).



inciso I da Constituição Federal vigente, com esteio no *princípio do interesse predominante*.

b) Da iniciativa do projeto de lei

Em que pese se tratar de questão afeita ao à Administração Pública Municipal do ponto de vista prático, a matéria veiculada não se encontra no rol do artigo 39 da Lei Orgânica do Município².

Além disso, cuida-se de matéria orçamentária/financeira que, à exceção do artigo 165 da Constituição Federal vigente (PPA, LDO e LOAD), não reclama iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Por conseguinte, a iniciativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

c) Da espécie normativa

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 35, dispõe a respeito das temáticas que deverão ser aprovadas ou emendadas via Lei Complementar³. Por isso, pela matéria contida no projeto de lei não constar do referido rol, entendo que deve ser veiculada via lei ordinária.

Na doutrina, Marcelo Novelino, no livro "Curso de Direito Constitucional", sustenta a referida tese da seguinte forma:

² **Art. 39-** *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

³ **Art. 35-** *As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.*

Parágrafo único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I- Código Tributário Municipal;

II- Código de Obras ou de Edificações;

III- Código de Posturas;

IV- Código de Zoneamento;

V- Código de Parcelamento do Solo;

VI- Plano diretor;

VII- regime jurídico dos servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

"A diferença material se refere ao conteúdo a ser consagrado pelas duas espécies normativas. A lei complementar deve regulamentar apenas as matérias expressamente previstas na Constituição. A lei ordinária tem um campo residual, isto é, pode tratar de todas as matérias que não sejam reservadas a outras espécies normativas"⁴.

Na ADI nº 2.872 - PI, o ministro Eros Grau, relator do acórdão à época, entendeu que:

*"A Constituição de 1988, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe obrigatória observância aos seus princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, **de modo que o constituinte estadual não pode exigir lei complementar no que tange a matérias em relação às quais a Constituição do Brasil permite regulação por lei ordinária**"* (negritei).

Ademais, não se deve aventar a possibilidade de se propor a sobredita temática via Lei Complementar, sob o argumento de que "se pode mais o mais (LC), poder-se-ia o menos (LO)", vez que se trata de repartição de competências constitucionais e não de hierarquia entre normas infraconstitucionais.

d) Das demais observações

Com o resultado das ADIs nº 4.357 e 4.425, mormente a declaração de inconstitucionalidade do § 12º do artigo 97 do ADCT, sem modulação de efeitos, é certo que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para edição de lei, por parte de Estados e Municípios, a fim de estabelecer valor limite para o pagamento do RPV, foi expurgado do ordenamento jurídico.

Do exposto, resulta que a competência para a edição da referida norma não sofre mais condicionamento temporal, mas

⁴ Curso de Direito Constitucional. Salvador: Ed. Juspodivm. 12ª edição, 2017, p. 653.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

apenas quanto ao valor mínimo, que deve coincidir com o teto máximo pago pelo INSS a título de benefício previdenciário (R\$ 5.645,80).

Ademais, a estipulação deste lapso temporal sempre foi de duvidosa constitucionalidade em face da autonomia dos demais entes federativos, princípio sensível com sede constitucional (art. 34, VII, alínea c, CF/88).

e) Da apresentação de emenda parlamentar

É sabido que, mesmo em proposições de iniciativa privativa do Alcaide, os vereadores podem apresentar emendas. Contudo, tal prerrogativa, como sói ocorrer, não é absoluta.

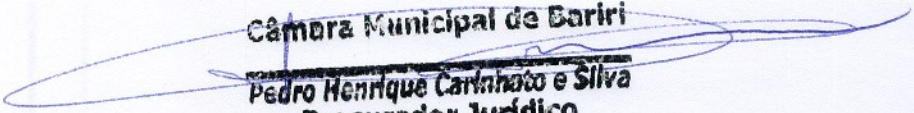
Nesse sentido, a jurisprudência do STF informa existirem dois condicionantes à apresentação de emendas: o primeiro, relativo à pertinência temática da alteração proposta pelo Vereador, sob pena de caracterização do chamado "contrabando legislativo", consistente na introdução de matéria alheia ao cerne do projeto em discussão; o segundo – e mais importante –, é que a emenda não deve gerar ou aumentar os gastos originariamente previstos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o projeto de lei em tela é constitucional em face da Constituição Federal e Estadual de São Paulo, além da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, *sub censura*.

Bariri, 28 de novembro de 2018.

Câmara Municipal de Bariri

Pedro Henrique Carlinhato e Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 356.521